

**AVULSO
NÃO
PUBLICADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO N.º 7-A, DE 2007

(Do José Raimundo Pereira Filho)

Ofício nº 052/2007-CFFC-P

Solicita a instauração de procedimento de fiscalização na Prefeitura Municipal da Caxias - MA; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, visto que a denúncia foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União que a acolheu sob o processo TC 013.939/2009-5 e desencadeou a fiscalização mediante a constituição de processos específicos, inclusive autorização para a abertura de tomadas de contas especiais, a citação e a audiência de diversos envolvidos, entre os quais o prefeito e secretários municipais, nos termos do Acórdão 2678/2010-Plenário, alcançando desta forma os objetivos previstos, quais sejam, encerramento e arquivamento desta, e encaminhamento de cópia ao autor da proposição (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR).

DESPACHO:

NUMERE-SE. PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.
DCD DE 12 05 07 PÁG 22743 COL 02.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Representação inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão



Ponto: 119.103 Ass: *[assinatura]* Origem: Cam. Ficc.
Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

REP n° 7/06

Of. n° 052/2007 - CFFC-P

Brasília, 4 de Maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARLINDO CHINAGLIA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Numeração de Representação

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de numerar e publicar, nos termos do art. 137, *caput*, combinado com o art. 253 do RICD, a Representação, em anexo, de autoria do Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FILHO**, Vereador da Câmara Municipal de Caxias-MA, que "Solicita instauração de procedimento de fiscalização na Prefeitura Municipal de Caxias-MA."

Cordiais Saudações.

[Assinatura]
Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO



Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização da
Câmara dos Deputados

JOSE RAIMUNDO PEREIRA FILHO,
brasileiro, casado, médico, no pleno exercício dos seus
direitos e prerrogativas constitucionais, vereador em exercício
da CAMARA DE VEREADORES da cidade de Caxias-
Maranhão, consoante o disposto no Regimento Interno da
Câmara Municipal e pactuado no conteúdo do artigo 31 da
Constituição Federal, vem a essa Egrégia Corte de Contas
para REPRESENTAR E SOLICITAR INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO na PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAXIAS, pessoa jurídica de direito público,
representada pelo prefeito municipal HUMBERTO IVAR
ARAUJO COUTINHO, brasileiro, médico, residente em
Caxias-Ma, podendo também ser encontrado em São Luis,
Capital do Estado do Maranhão, ante os fatos e provas
adiante explicitadas:

DOS FATOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO



Uma gestão municipal eivada de irregularidades penaliza os habitantes de Caxias-Maranhão, privando-os de bens essenciais e da possibilidade de obterem atenção a saúde de forma adequada, educação de qualidade, e serviços essenciais como água e esgoto, na forma do preconizado na Constituição Federal e nas garantias constitucionais.

No caso vertente não cuida da falta de recursos ou do não repasse de recursos federais, os quais tem sido fartamente entregues ao gestor municipal para esse fim.

Postos e Centros de Saúde sem funcionamento, falta de medicamentos nos Postos de Saúde do município, escassa oferta de exames médicos, hospitais com péssima qualidade de atendimento, altíssimos índices de mortalidade infantil, farta contaminação hospitalar, insuportáveis índices de infecção hospitalar somados a fechamento de escolas municipais, falta de carteiras escolares, atraso no pagamento de salários de professores, compõe um quadro estarrecedor representativo do desvio de recursos federais regularmente encaminhados a cidade de Caxias, no Maranhão.

Sem o atendimento dos preceitos da Lei 9452 e demonstrando absoluto desconhecimento da Lei 9.666, o prefeito municipal, Humberto Ivar Araújo Coutinho e seus secretários, descumprem, diariamente a Lei, afrontando a todos, demonstrando não temer as conseqüências do desvio de recursos públicos e a punição aplicada a quem pratica atos de improbidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO



Compras sem licitação, ausência de publicação de editais de licitação nos organismos de imprensa disponíveis na cidade, superfaturamento de compras, aviltamento da qualidade dos produtos adquiridos, e a não entrega de produtos adquiridos apenas com a chancela da Nota Fiscal, são práticas rotineiras no uso de recursos federais na cidade de Caxias.

Para exemplificar o mau uso dos recursos públicos federais, apesar do cadastramento de profissionais de saúde como médicos, enfermeiros e equipes do PSF nas dezenas de postos de saúde do município, os profissionais, em sua grande maioria, apenas emprestam o nome para efeito de cadastramento, não comparecendo, em momento algum, nos postos de saúde onde estão cadastrados, com raras exceções, deixando a população sem qualquer assistência a saúde, principalmente na zona rural da cidade, onde, com essa maléfica prática, aumentaram os índices de lepra, tuberculoses, verminoses, e dengue.

Na área da educação a situação é ainda mais grave. Apesar do repasse regular de recursos do Fundef e de programas federais que importam em milhões de reais, dezenas de escolas na zona rural se encontram fechadas ou funcionando de forma precária deixando milhares de jovens sem a oportunidade de estudar.

É preocupante a situação dos professores municipais e daqueles remunerados com recursos dos programas federais voltados a alfabetização de jovens e adultos. As verbas repassadas são mensalmente utilizadas para fins diferentes daqueles objeto do programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO



Nas escolas há escassez de merenda escolar que quando comprada é de péssima qualidade não atendendo as mínimas necessidades nutricionais do programa de merenda escolar. A compra da merenda é superfaturada, sem a devida licitação, e os recursos referentes a esse programa são fatiados com empresários da cidade ligados ao prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, os quais, via de regra, fornecem Notas Fiscais sem que haja a devida entrega do produto, ocasionando a falta de merenda nas escolas.

Não há qualquer controle de qualidade da escassa merenda escolar servida, muito menos nutricionista habilitada a esse controle conforme exigência do programa.

Há, desvio de recursos do programa PAT PRO SANEAR objeto de convenio celebrado com o Ministério das cidades e gerenciado pela Caixa Econômica Federal. Apesar do recebimento de milhões de reais referentes a esse programa repassados através da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, apenas uma pequena parte desse recurso foi de fato empregado, deixando a população que seria beneficiada com o programa a sofrer imensuráveis transtornos tais como: buracos nas ruas, esgotos correndo a céu aberto, impossibilidade de acesso a residências, para não falar da construção de uma lagoa de estabilização de esgotos sem a devida autorização do órgão ambiental competente e sem o projeto de saneamento adequado, levando doenças, transtorno e poluição aos lares da região onde está se faz construir.(fotos anexas comprovando os fatos alegados).

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO



DA LEGISLAÇÃO

Há um evidente desrespeito a legislação de controle e a premente necessidade de ação de fiscalização desse órgão posto que trata-se, evidentemente, do uso indevido de recursos federais e do desvio de verbas destinadas ao pagamento de convênios federais, alguns, até, a fundo perdido.

A forma como se dá o desvio dos recursos federais destinados à saúde e a educação impõe a necessidade de buscar o legislativo municipal junto a esse órgão a ação eficaz e necessária para fazer cessar, de imediato, os danos que vem sendo causados pela prática nefasta de desvio de recursos federais destinados ao atendimento da população humilde e necessitada desse rincão brasileiro.

Nada obsta, seja instaurado o procedimento reparador necessário e capaz de evitar danos ao erário público com conseqüências nefastas ao futuro de gerações de nordestinos-maranhenses ceifados de atenção básica da saúde, de educação fundamental e até mesmo da oportunidade de obter um futuro melhor.

DO PEDIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
ESTADO DO MARANHÃO



Por tudo exposto materializado nas fotos anexas que comprovam o atual estado das instituições municipais prejudicadas com o desvio de recursos federais, pede a esse órgão de fiscalização e controle que procedendo na forma determinada pela legislação interna e nacional, instaure o procedimento necessário e eficaz para apuração das infrações aqui expostas, com a conseqüente imputação de culpa e responsabilização aos responsáveis pelas práticas dos atos danosos ao erário.

Pede ainda, após conclusão dos atos de fiscalização e controle, seja o resultado da apuração ora requerida encaminhado a Câmara Municipal de Caxias, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e ao Ministério Público para as providências e adequações no âmbito dessas instituições.

Justiça,

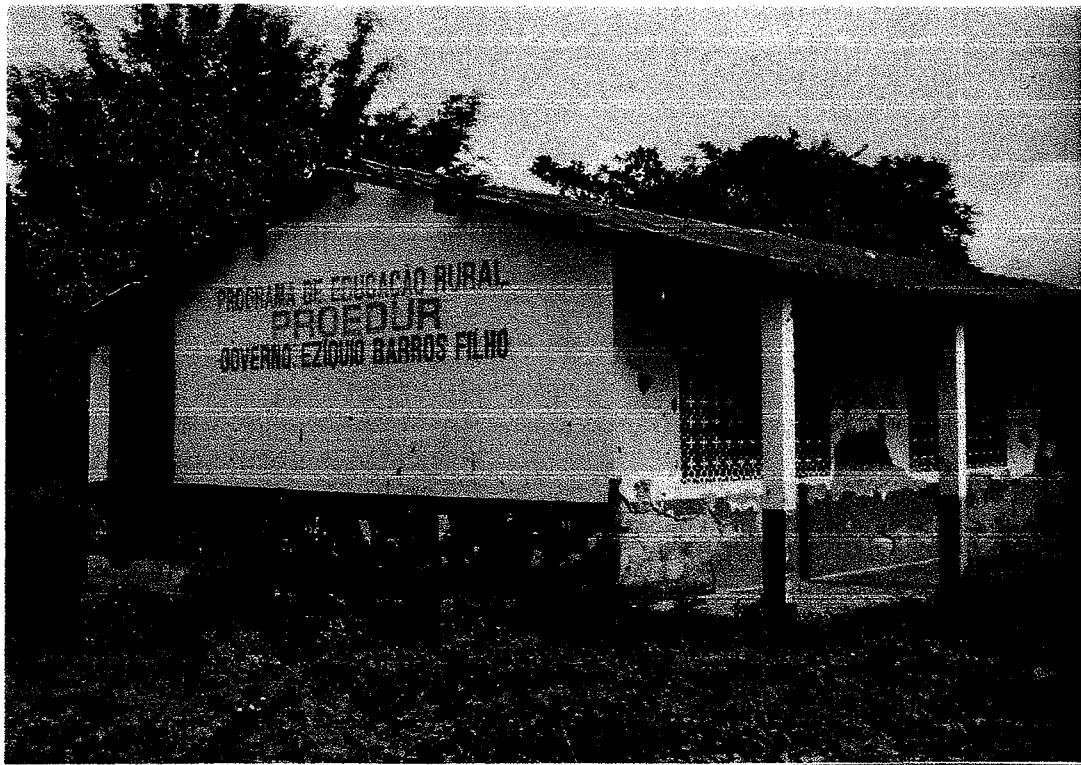
Caxias-Ma, 10 de abril de 2007.

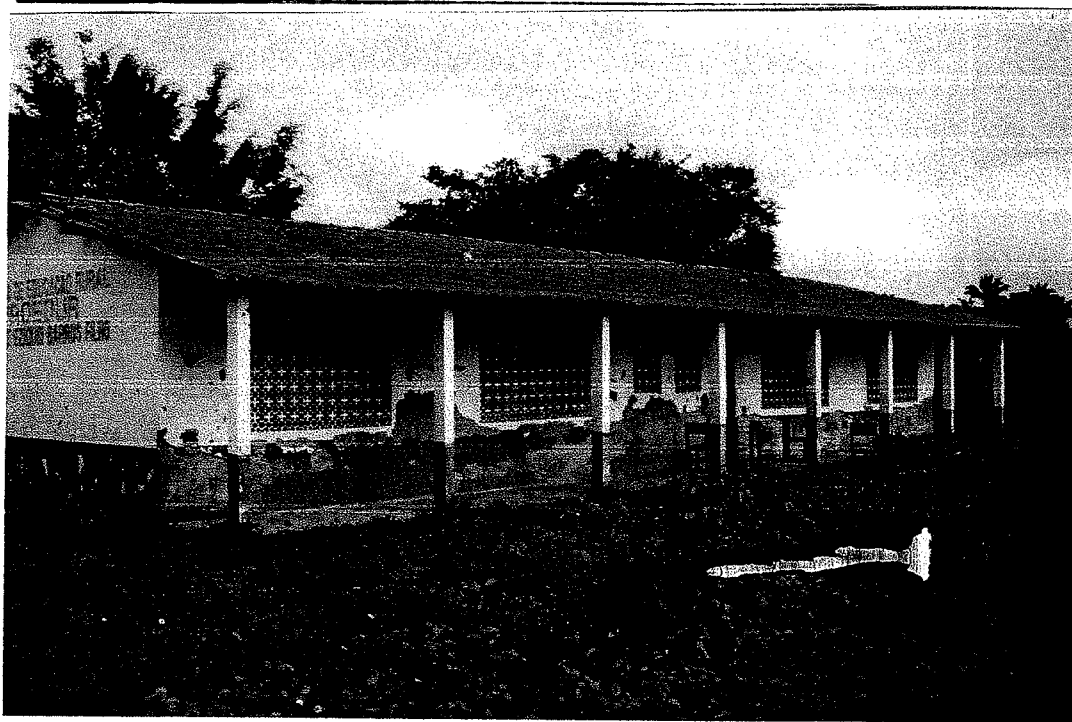

DR. JOSE RAIMUNDO PEREIRA FILHO
Vereador-Caxias-MA.

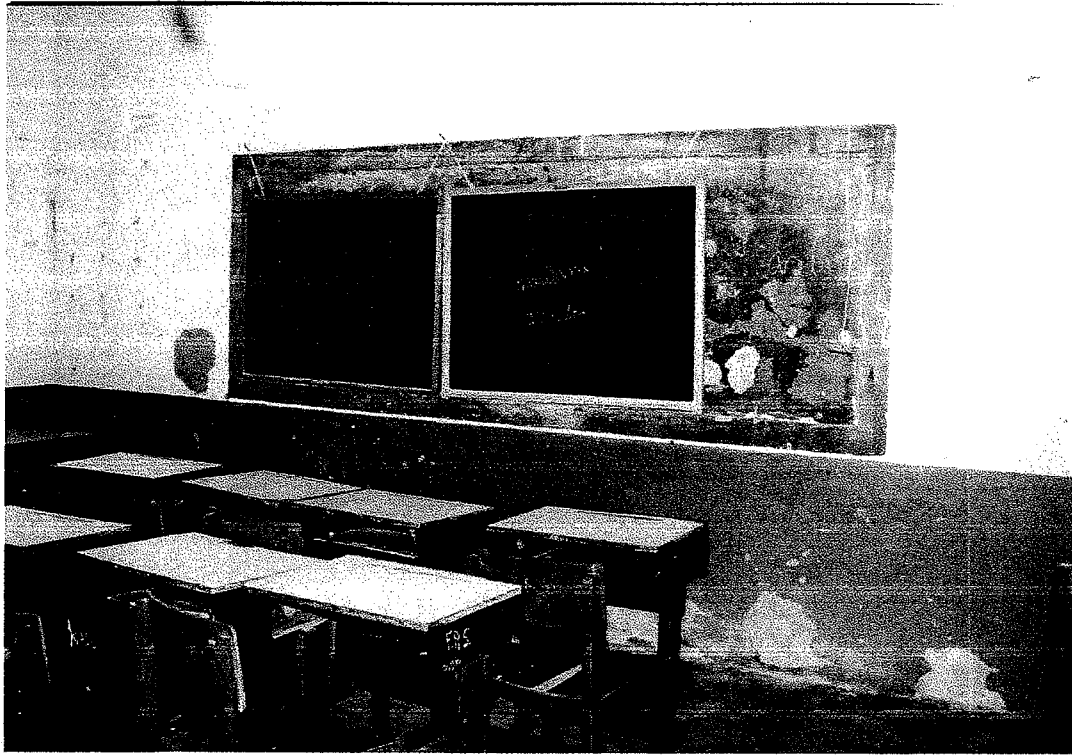


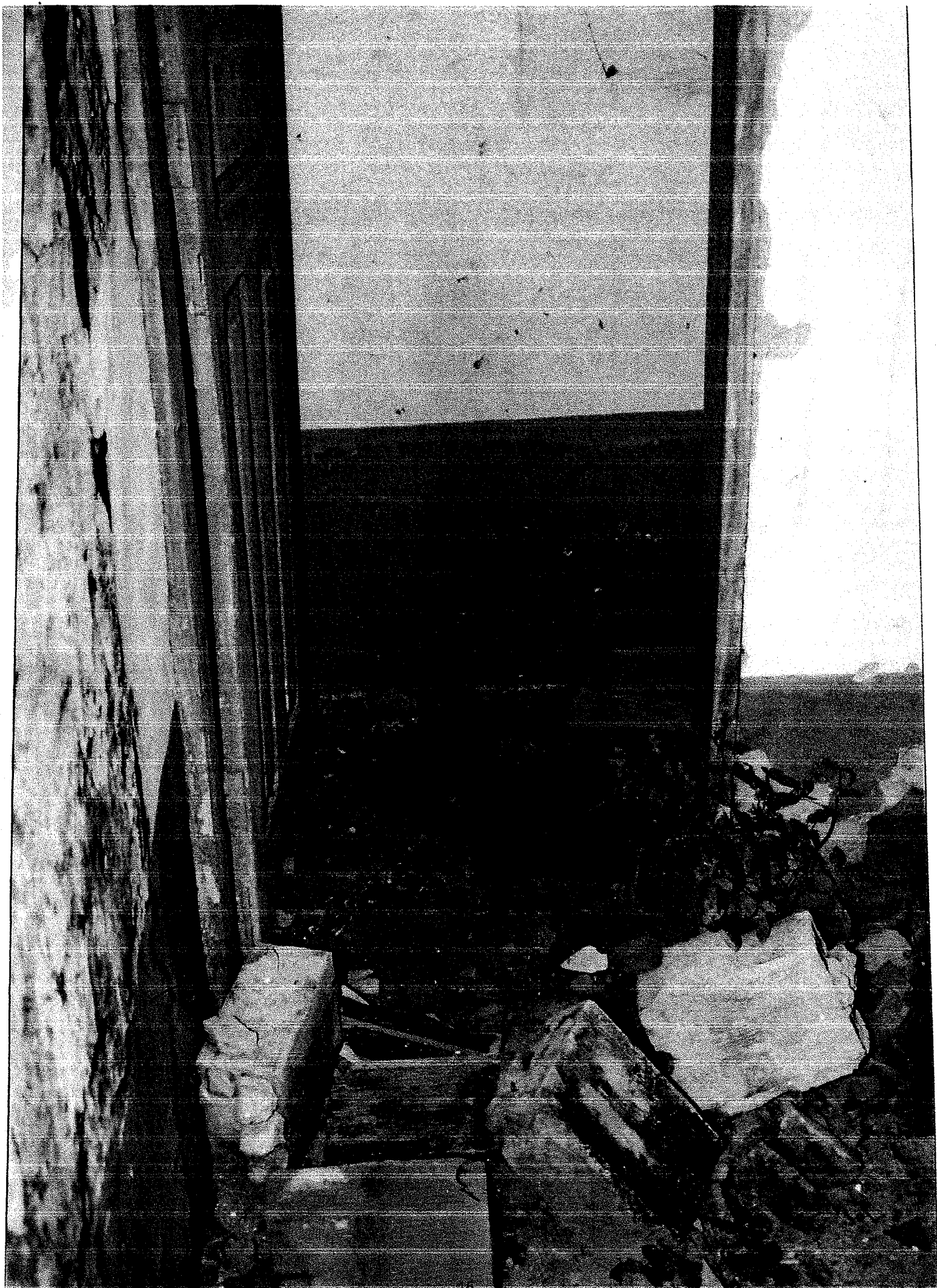


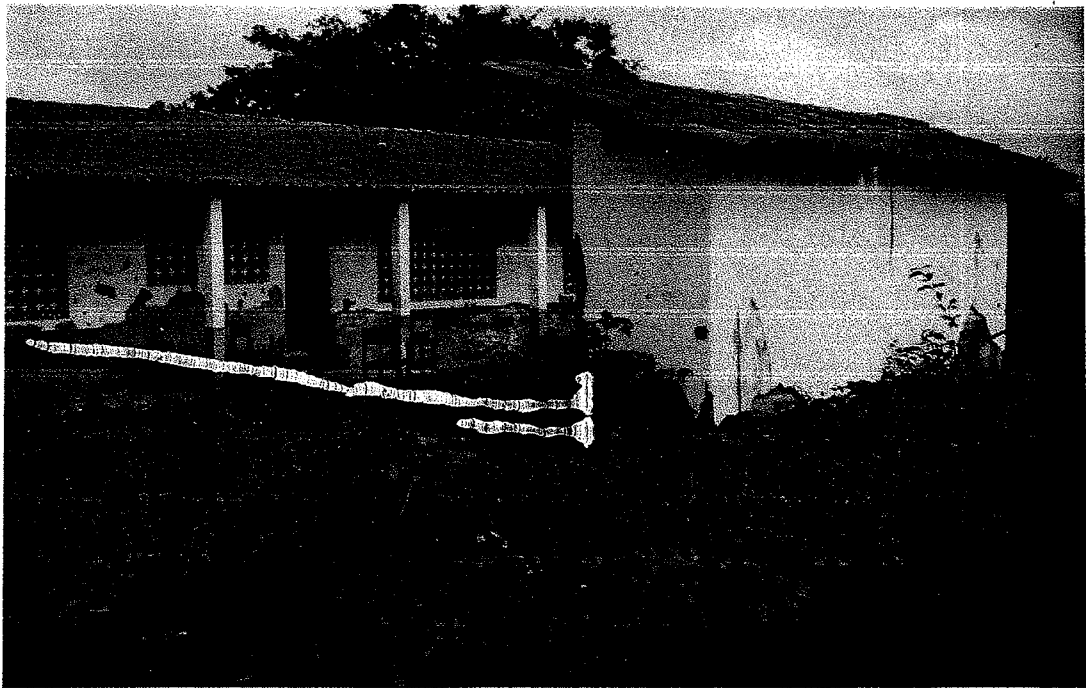




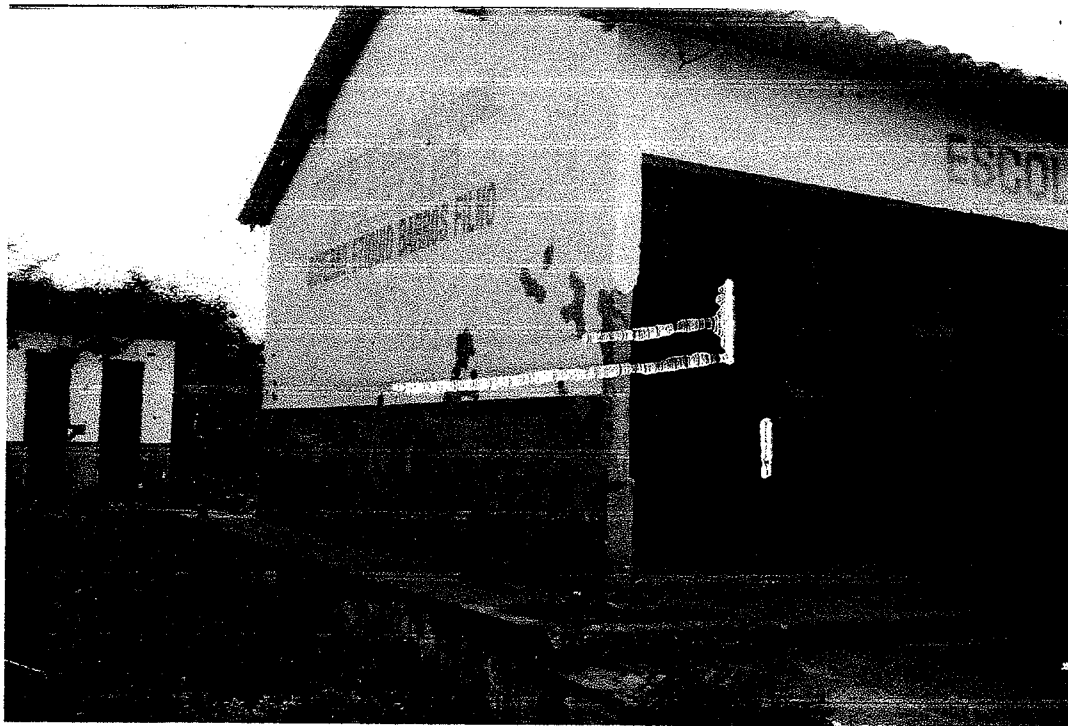


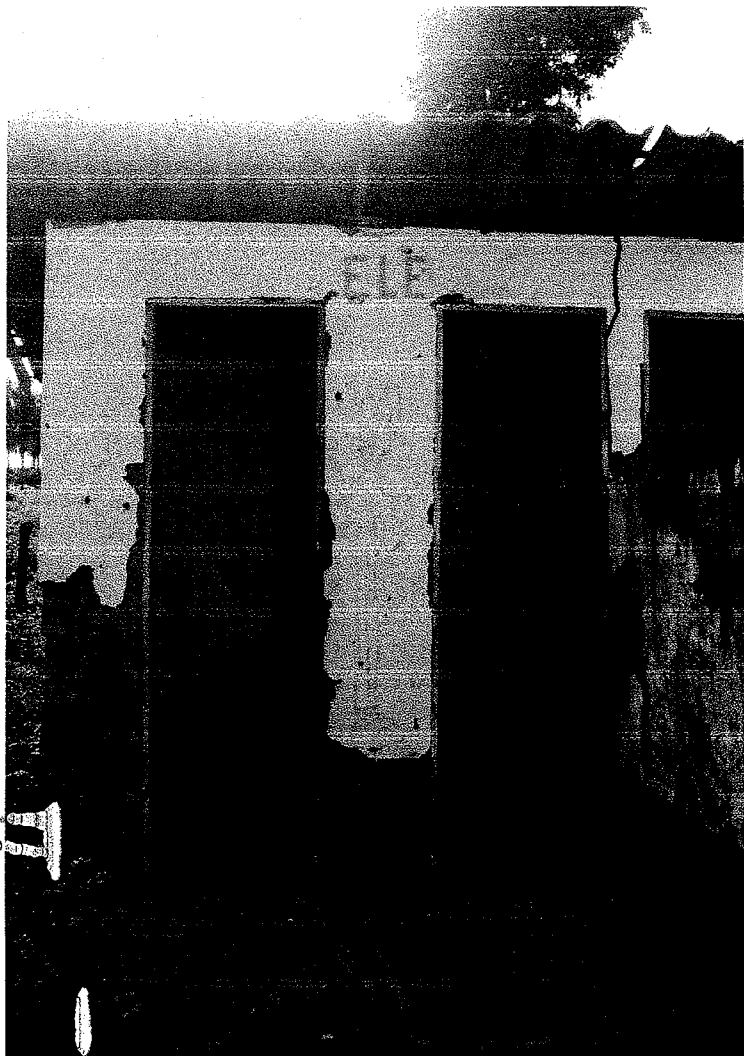


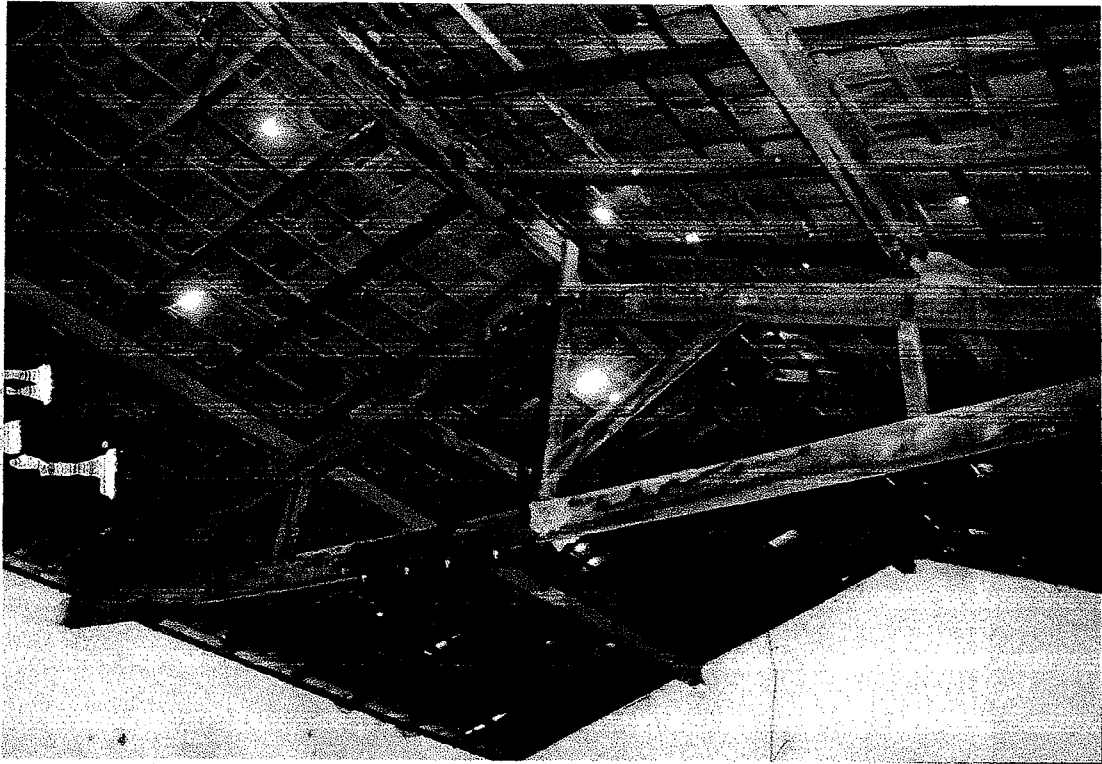


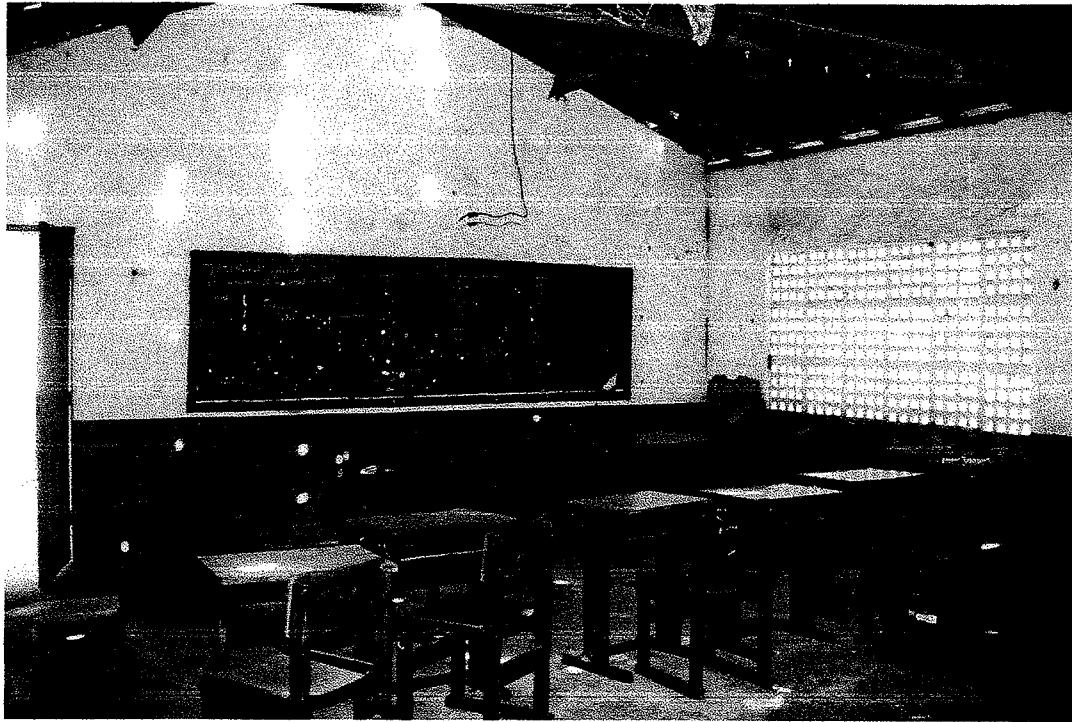


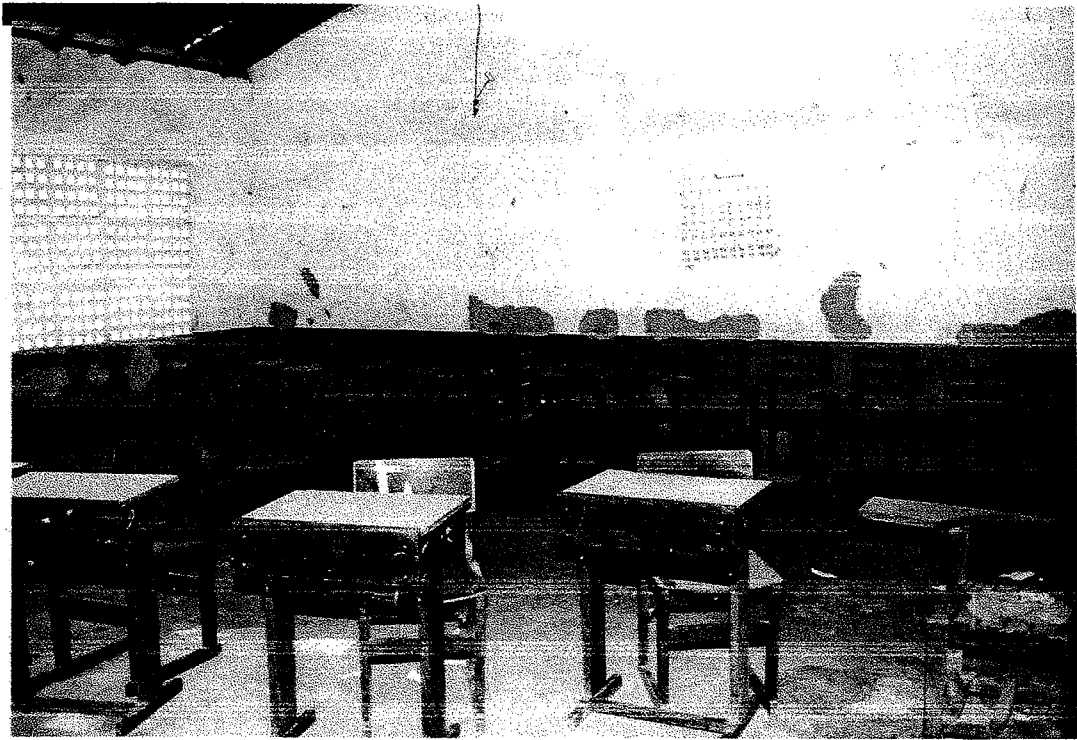












RELATÓRIO PRÉVIO

I – DA SOLICITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

O Senhor José Raimundo Pereira Filho, cidadão e Edil da Câmara Municipal de Caxias – MA, nos termos dos arts. 137, *caput*, combinado com o art. 253, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem a esta Comissão solicitar a instauração de procedimento de fiscalização na Prefeitura de Caxias/MA, pelos fatos e fundamentos que traz à apreciação.

Conforme as informações colacionadas aos autos, a gestão da referida Prefeitura Municipal de Caxias – MA encontra-se eivada de irregularidades, penalizando seus habitantes e privando-os de bens essenciais e da possibilidade de obterem a adequada atenção à saúde, uma educação de qualidade e serviços essenciais como água e esgoto, na forma do preconizado na Constituição Federal e nas garantias constitucionais.

Aduz, ainda, que no caso vértice “não cuida da falta de recursos ou do não repasse de recursos federais, os quais tem sido fartamente entregues ao gestor municipal para esse fim”.

Em síntese, o Autor alega haver desrespeito à legislação de controle de gastos, uso indevido de recursos federais e desvio de verbas federais destinadas ao pagamento de convênios. Tais irregularidades poderiam ser verificadas em recursos destinados às áreas de saúde, educação e saneamento. Para subsidiar as alegações, fornece as seguintes informações a seguir:

- a) Na área de Saúde, – “Postos e Centros de Saúde sem funcionamento, falta de medicamentos nos Postos de Saúde do município, escassa oferta de exames médicos, hospitais com péssima qualidade de atendimento, altíssimos índices de mortalidade infantil, a farta contaminação hospitalar, insuportáveis índices de infecção hospitalar (...)”.

Menciona, ainda, o cadastramento de profissionais de saúde – médicos, enfermeiros e equipes do PSF nas dezenas de postos de saúde do município – que, em sua grande maioria, apenas emprestam o nome para efeito de cadastramento, não comparecendo em momento algum nos postos de saúde onde estão cadastrados e deixando a população sem qualquer

assistência à saúde, principalmente na zona rural da cidade, onde aumentaram os índices de lepra, tuberculose, verminoses e dengue.

- b) Na área de Educação, menciona que, apesar do repasse regular de recursos do FUNDEF e dos programas federais, vem ocorrendo o "(...) fechamento de escolas municipais, falta de carteiras escolares, atraso no pagamento de salários de professores (...) e o fechamento de escolas na zona rural".

Menciona, também, que verbas repassadas para pagamento de professores remunerados com recursos de programas federais voltados à alfabetização de jovens e adultos estão sendo utilizadas para fins diferentes daqueles objeto do programa.

"Nas escolas há escassez de merenda escolar, que, quando comprada, é de péssima qualidade, não atendendo às mínimas necessidades nutricionais do programa de merenda escolar. A compra de merenda é superfaturada, sem a devida licitação, e os recursos referentes a esse programa são fatiados com empresários da cidade ligados ao prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, os quais, via de regra, fornecem Notas Fiscais sem que haja a devida entrega do produto, ocasionando a falta de merenda nas escolas".

- c) No âmbito de convênios com o Ministério das Cidades, informa haver desvios de recursos do programa PAT PRO SANEAR (objeto de convênio celebrado com o referido Ministério) e gerenciado pela Caixa Econômica Federal.

Apesar do recebimento das verbas referentes a esse programa – repassados por meio da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal -, apenas uma pequena parte dos recursos foi de fato empregada, deixando a população com transtornos como: buracos nas ruas, esgotos a céu aberto, impossibilidade de acesso a residências, construção de uma lagoa de estabilização de esgotos sem a devida autorização do

órgão ambiental competente e sem o projeto de saneamento adequado.

- d) Em termos de atendimento a normas legais, menciona que a prefeitura estaria deixando de atender os preceitos da Lei nº 9.452/1997 e da Lei nº 8.666/1993.

Com recursos federais, estariam ocorrendo compras sem licitação e/ou sem a publicação de editais de licitação nos organismos de imprensa disponíveis na cidade; bem como o superfaturamento e o aviltamento da qualidade dos produtos adquiridos, além da não-entrega de produtos adquiridos apenas com chancela da Nota Fiscal.

Para demonstrar as denúncias, o Autor anexa diversas fotos de prédios públicos em péssimo estado de conservação.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, c/c o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial de recursos federais.

Por sua vez, o art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados informa que representações de qualquer pessoa física contra ato de autoridades públicas serão recebidas e examinadas pelas Comissões, desde que encaminhadas por escrito, com o autor identificado e desde que o assunto envolva matéria de competência da Casa.

Portanto, tendo em vista o Autor alegar que as irregularidades apontadas estariam sendo realizadas com recursos federais, entendemos que – *em princípio, uma vez que não formalmente comprovadas as irregularidades ou a utilização de recursos federais* – o assunto seja de competência desta Comissão.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Tendo em vista que as denúncias envolvem o Programa Saúde da Família (PSF), para o qual a União contribui, bem como despesas na área da Educação do Ministério das Cidades, mostra-se

conveniente e oportuna a atuação desta Casa na verificação da regularidade na aplicação dos recursos públicos transferidos pela União ao referido município.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídicos e administrativo, cabe verificar a aplicação dos recursos públicos federais no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade. Caso verificada a existência de desvio ou irregularidade em relação a algum deles, impõe-se a identificação das causas para que seja possível a apresentação das medidas pertinentes.

Com referência aos demais aspectos, vislumbramos efeitos benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Entendemos que a fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria e/ou inspeção, para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a aplicação de recursos federais pelo município.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal (Incisos IV e VI do art. 71), que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União. Não bastasse, assim também encontra-se no RICD, em seu art. 24, inciso X, mandamento expresso de tal competência, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Ademais, o art. 32, XII, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, autoriza esta Comissão a requer informações a órgãos e entidades da administração federal diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União. Desta forma, propomos que o plano de execução se desenvolva nas seguintes etapas:

1. No âmbito do Tribunal de Contas da União, seja solicitado que:

- 1.1. informe sobre a existência de quaisquer procedimentos, inclusive junto aos órgãos de controle interno, para apuração dos fatos apontados nesta Representação;
- 1.2. caso existam tais procedimentos em andamento, encaminhe os resultados e a posição do tribunal sobre aspectos afetos à legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação de recursos federais pelo município de Caixas, no Estado do Maranhão;
- 1.3. caso não existam tais procedimentos, realize inspeção e/ou auditoria para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a aplicação de recursos federais pelo município de Caxias, no Estado do Maranhão, mormente em relação às áreas e irregularidades apontadas nesta Representação;
- 1.4. uma vez comprovada a ocorrência das irregularidades mencionadas, informe as medidas adotadas pelos órgãos públicos envolvidos para restaurar a legalidade, evitar reincidências das irregularidades, identificar os responsáveis e promover o devido ressarcimento aos cofres públicos; e
- 1.5. ainda, caso constatadas tais irregularidades, verifique a atuação dos órgãos de controle interno e as medidas adotadas para evitar novas práticas irregulares e aprimorar o sistema de controle.

Deve igualmente ser solicitado ao Tribunal de Contas da União – TCU que, oportunamente, remeta a esta Comissão cópias dos resultados de todos os procedimentos de fiscalização referentes ao caso em tela – ou que venham a ser realizados – para apuração dos fatos narrados na Representação ora objeto deste Relatório, bem como do resultado de outros procedimentos relacionados às irregularidades apontadas que venham a ensejar a quantificação de débitos, a identificação de responsáveis e/ou o eventual ressarcimento aos cofres públicos, ficando tais cópias disponíveis aos interessados na Secretaria desta Comissão.

Propõe-se, finalmente, seja o Autor informado sobre o dever de o Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, exercer constante fiscalização sobre as contas do município, com o auxílio dos tribunais de contas estaduais e/ou dos tribunais e dos conselhos de contas municipais; sem prejuízo de que lhe seja ainda oportunamente informado o resultado da apuração ora requerida e encaminhadas cópias das demais decisões aprovadas por esta Comissão no que concerne à matéria em comento.

Caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, parece conveniente o encaminhamento do resultado da presente Representação, bem como das peças e informações que vierem a ser fornecidas pelo Tribunal de Contas da União ao Poder Legislativo municipal e ao Tribunal e/ou Conselho de Contas que o auxilie.

VI – VOTO DA RELATORA

Pelas razões expostas e considerando a possível utilização de verbas federais, VOTA a Relatora no sentido de que:

I – seja a presente peça recebida como Representação, nos termos do disposto no art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelos normativos da Casa;

II – com fundamento nos arts. 49, X, 70, 71, incisos IV, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, incisos IX, X e XI, e, 32, XI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja solicitado ao Tribunal de Contas da União o atendimento das solicitações constantes do item “**V – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação**”, subitem “**1**” do presente Relatório da Representação;

III – seja solicitado ao TCU que remeta, oportunamente, a esta Comissão, cópias dos resultados de todos os procedimentos existentes ou que venham a ser realizados, para apuração dos fatos narrados na Representação; bem como dos resultados de outros procedimentos relacionados às irregularidades apontadas que venham a ensejar a quantificação de débitos, a identificação de responsáveis e o eventual ressarcimento aos cofres públicos;

IV – caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas, propõe-se, ainda, o encaminhamento do resultado da presente Representação, bem como das peças e informações que vierem a ser fornecidas pelo Tribunal de Contas da União ao Poder

Legislativo municipal e ao Tribunal e ao Conselho de Contas que o auxilie; e

V – por fim, seja, oportunamente, informado o Autor da Representação sobre o resultado da apuração ora requerida, bem como sobre o dever de o Poder Legislativo municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, exercer fiscalização sobre as contas do município, com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município e do Conselho de contas do Município, se houver.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2009.

Deputada SUELI VIDIGAL
Relatora

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA REPRESENTAÇÃO ECONTRAM-SE NO PROCESSADO.

RELATÓRIO FINAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA FILHO, médico, vereador no município de Caxias (MA), por meio da qual solicitou, com fundamento no art. 137, *caput*, combinado com o art. 253, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a instauração de procedimento de fiscalização na Prefeitura de Caxias (MA), em razão de irregularidades nas áreas da saúde, educação, licitações e convênio firmados com o Ministério das Cidades.

A matéria foi examinada por esta Comissão na Reunião de 17/6/2009, oportunidade em que foi aprovado o Relatório Prévio apresentado pela Deputada Sueli Vidigal.

Em resumo, o Relatório aprovado previa o encaminhamento da Representação ao Tribunal de Contas da União (TCU) para exame, por meio de auditorias e/ou inspeções, dos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos federais repassados àquele município.

A Representação foi encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 221/2009/CFFC-P, de 18/6/2009, tendo aquela Corte de Contas reportado a esta Comissão que a denúncia foi autuada no processo TC 013.939/2009-5, nos termos do Aviso 701-GP/TCU, de 22/6/2009.

Os resultados das fiscalizações empreendidas pelo TCU foram comunicados a esta Comissão pelos expedientes a seguir indicados, cujas cópias estão inclusas nestes autos: Aviso nº 1.766-Seses-TCU-Plenário, de 6/10/2010, Aviso nº 925-Seses-TCU-Plenário, de 20/8/2014, Ofício 2.665/2014-TCU/SECEX-MA, de 15/9/2014 e Ofício nº 0067/2015-TCU/SECEX-MA, de 13/1/2015.

Consta do Acórdão 2.678/2010-TCU-Plenário, objeto do TC 013.939/2009-5, encaminhado pelo Aviso nº 1.766-Seses-TCU-Plenário que, diante do caráter genérico das denúncias, da abundância de ocorrências e o fato de a matéria ser idêntica à de outros processos de representação em curso no Tribunal, o TCU decidiu conhecer a solicitação e determinar a constituição de processos específicos e autorizar a conversão dos novos processos em tomada de contas especial quando necessária a realização de citações.

Nessa linha, foram citados e chamados para audiências diversos gestores e particulares, entre eles: **a)** membros de comissões de licitação; **b)** o Sr. Prefeito Humberto Ivar Araújo Coutinho, o Coordenador de Obras e Paisagismo, Sr. Antonio dos Reis, o Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Vinicius Leitão Machado, e **c)** diversas empresas e respectivos dirigentes.

A saber:

Acórdão nº 2.678/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...), em:

9.1. conhecer desta solicitação;

9.2. determinar a constituição de processos específicos, com natureza de representação, nos moldes indicados na proposta abaixo, mantendo-se a sua integralidade, por meio de cópia digitalizada, devidamente inserida na base de dados deste Tribunal, estendendo-se aos novos processos os atributos definidos no art 5º da Resolução TCU nº 215/2008 e **autorizando-se, desde logo, a conversão dos novos processos em tomada de contas especial quando necessária a realização de citações**, nos seguintes termos:

9.2.1 processo formado com as peças constitutivas do Anexo 1, relativamente aos recursos do Fundef/Fundeb, a fim de que seja efetuada a citação e a audiência dos responsáveis, conforme a seguir: (grifei)

.....

Posteriormente, por meio do Aviso nº 925-Seses-TCU-Plenário, de 20/8/2014, o TCU encaminhou o Acórdão nº 2.143/2014-Plenário, objeto do TC 000.068/2011-0, que trata de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 811160/2005 (Siafi 535896), por intermédio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassou ao Município de Caxias/MA a quantia de R\$ 134.541,00, com vistas à implementação, juntamente com a contrapartida municipal de R\$ 1.359,00, *"de ações educativas complementares que promovam a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino"*.

Neste processo, após as oitivas, foram examinadas irregularidades relativas a:

- a) indícios de inadequação entre o objeto financiado pelo convênio e o dito como executado;
- b) indícios de inexecução de evento financiado pelo convênio;
- c) indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório, apontando possível ocorrência de conluio, direcionamento de licitação ou licitação montada no Convite 193/2006, contrariando os artigos 3º e 90 da Lei 8.666/93;
- d) ausência de rubricas dos representantes das firmas licitantes que possam evidenciar as suas efetivas participações na sessão, contrariando o art. 42, § 2º, da Lei 8.666/93.

Neste caso, concluiu o TCU pela existência de diversas irregularidades e pela aplicação de sanções aos envolvidos nos seguintes termos:

Acórdão nº 2.143/2014 - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apartada do processo de Solicitação do Congresso Nacional (TC 013.939/2009-5), oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, relativamente aos recursos do Convênio 811160/2005 (Siafi 535896), a fim de promoção da audiência dos responsáveis arrolados, com base em irregularidades constatadas em inspeção no Município de Caxias/MA, para saneamento daqueles autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 28, inciso II, 58, inciso II, e 60 da Lei 8.443/1992 e art. 237, inciso II, e 270 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. excluir as responsabilidades de M.F.T. de Jesus Assunção, Marilene de França Mascena e Marinalva Silva nos presentes autos;
- 9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa de Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva para aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o TCU o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente se pagas após o vencimento;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e
- 9.6. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, via Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

O Ofício 2.665/2014-TCU/SECEX-MA, de 15/9/2014 apenas reencaminhou o Acórdão nº 2.143/2014-Plenário enquanto que o Ofício nº 0067/2015-TCU/SECEX-MA, de 13/1/2015, prestou-se a encaminhar o Acórdão nº 3.444/2014-Plenário, por meio do qual o TCU rejeitou os embargos de declaração opostos por Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva contra o Acórdão 2.143/2014-Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O inciso VI do art. 24, combinado com o art. 253, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecem que as Comissões podem receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, desde que encaminhadas por escrito, com identificação do autor e o assunto seja de competência desta Casa. No presente caso, tais requisitos foram preenchidos.

Observa-se, também, que a denúncia foi regularmente encaminhada por esta Comissão ao Tribunal de Contas da União que a acolheu sob o processo TC 013.939/2009-5 e desencadeou a fiscalização mediante a constituição de processos específicos, inclusive autorização para a abertura de tomadas de contas especiais, a

citação e a audiência de diversos envolvidos, entre os quais o prefeito e secretários municipais, nos termos do Acórdão nº 2.678/2010 – Plenário.

Nesses termos, e com o entendimento de que a presente Representação alcançou os objetivos pretendidos, **VOTO** pelo encerramento e arquivamento da presente Representação e encaminhamento de cópia deste Parecer ao autor da proposição.

Brasília, em 28 de abril de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou visto que a denúncia foi encaminhada ao Tribunal de Contas da União que a acolheu sob o processo TC 013.939/2009-5 e desencadeou a fiscalização mediante a constituição de processos específicos, inclusive autorização para a abertura de tomadas de contas especiais, a citação e a audiência de diversos envolvidos, entre os quais o prefeito e secretários municipais, nos termos do Acórdão 2678/2010-Plenário, alcançando da Representação nº 7/2007 forma os objetivos previstos, quais sejam, encerramento e arquivamento da presente Representação e encaminhamento de cópia para o autor da proposição, nos termos do Relatório Final do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Valtenir Pereira, João Arruda e Wellington Roberto - Vice-Presidentes, Aníbal Gomes, Hissa Abrahão, Leo de Brito, Marcos Reategui, Paulo Pimenta, Toninho Wandscheer, Adelmo Carneiro Leão, Antonio Bulhões, Carmen Zanotto, Edinho Bez, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Gilberto Nascimento, Heitor Schuch, Luiz Cláudio e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
